

O concurso formal de crimes e a “Lei da Dosimetria”: observações sobre a Lei nº 15.402/2026

Formal Concurrence of Offenses and the Sentencing Act: Observations on Law No. 15.402/2026

Ana Paula Vieira de Carvalho 

Resumo: O presente artigo trata do concurso formal e das modificações introduzidas pela chamada “Lei da Dosimetria” (Lei nº 15.402/2026). O tratamento sancionatório diferenciado conferido ao concurso formal se legitima a partir da constatação de um *bis in idem* parcial, por força da identidade de sujeito e fato histórico. Por conta disso, unidade de conduta, no concurso formal, deve sempre ser entendida como unidade de contexto fático. A doutrina e a jurisprudência alemãs elaboraram algumas construções capazes de expressar o que pode ser considerado unidade de contexto, quais sejam: *i)* a ação em sentido natural; *ii)* o parentesco de injusto pelo desvalor da ação; *iii)* a unidade parcial dos atos de execução; e *iv)* a unidade natural de ação. Assim, o novo art. 359-M-A do CP, ao aludir à unidade de contexto como requisito do concurso formal, nada agrega ao que já se encontra previsto no art. 70 do CP, razão pela qual deve ser visto como uma regra explicativa geral sobre o concurso formal, aplicável a todos os crimes, e não apenas àqueles previstos no Título XII do CP. No que tange ao concurso formal impróprio, desígnio não se confunde com dolo; ele nada mais é do que o elemento subjetivo da ação única, ou seja, uma mesma situação motivacional, ou, complementarmente, um só objetivo a ser alcançado pelo agente, por meio dos vários crimes. Partindo dessas premissas, é natural que em crimes contra o Estado Democrático de Direito praticados em um mesmo contexto haja um único desígnio.

Palavras-chave: Lei da Dosimetria; concurso formal; concurso formal impróprio; unidade de conduta; unidade de contexto; *ne bis in idem*.

Abstract: This article examines formal concurrence of offenses and the amendments introduced by the so-called “Sentencing Act” (Law no. 15.402/2026). The distinct sentencing regime applicable to formal concurrence is justified by the presence of a partial *bis in idem*, resulting from the identity of both the offender and the underlying historical event. From this perspective, the unity of conduct required for formal concurrence should be understood as a unity of factual context. German legal scholarship and case law have developed several doctrinal constructs aimed at identifying the circumstances in which such contextual unity may be established, namely: *i)* an act in the natural

sense; *ii*) a relationship of wrongfulness grounded in the disvalue of the act; *iii*) the partial unity of acts of execution; and *iv*) the natural unity of action. Against this background, the new article 359-M-A of the Brazilian Criminal Code, by expressly referring to unity of context as a requirement for formal concurrence, does not substantively depart from the rule already contained in article 70 of the Criminal Code. It should therefore be interpreted as a general explanatory provision on formal concurrence, applicable to all criminal offenses rather than solely to those set forth in Title XII of the Criminal Code. As regards improper formal concurrence, criminal purpose (*desígnio*) should not be equated with intent (*dolus*). Rather, it refers to the subjective element underlying the single course of conduct, understood as a single motivational situation or, alternatively, a single objective pursued by the offender through the commission of multiple offenses. On these premises, offenses against the Democratic Rule of Law committed within the same factual context will ordinarily be characterized by a single criminal purpose.

Keywords: Sentencing Act (Law no. 15,402/2026); formal concurrence of offenses; improper formal concurrence; unity of conduct; unity of context; *ne bis in idem*.

Sumário: Introdução; 1 Concurso formal e legitimação; 2 O conceito de unidade de conduta; 3 Unidade de conduta e concurso formal; 4 As inovações da Lei da Dosimetria; Conclusões; Referências.

Introdução

Segundo o art. 70 do CP, haverá um concurso formal quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Nesses casos, o autor será punido com a pena do delito mais grave, acrescida de um aumento que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/2 (metade). Cuida-se de tratamento mais benéfico, se comparado à soma de penas do concurso material, prevista no art. 69 do mesmo Código. De regra, quando as legislações de diversos países optam pela distinção entre concurso formal e material, assim o fazem para prever uma resposta penal mais suave para o primeiro¹.

Quando um estudante se depara com o tema do concurso de crimes no Brasil, e notadamente com o concurso formal, a casuística apresentada nos manuais de direito penal costuma ser bastante simplória. A doutrina se limita a traduzir, por meio de exemplos, situações em que um único movimento do corpo produz vários resultados. Opera-se, assim, uma sinonímia entre unidade de conduta, como requisito do concurso formal, e unidade de movimento corporal.

Vejamos alguns exemplos colhidos na melhor doutrina. Cirino exemplifica o concurso formal com um só disparo de arma de fogo que produz a morte e lesão corporal em duas pessoas diversas, uma só ofensa verbal que constitua

1 Assim ocorre, por exemplo, nas legislações de Argentina, Chile, Uruguai, Venezuela, Bolívia, México, Peru, Alemanha, Itália e Espanha.

injúria contra duas pessoas ou com um disparo de arma de fogo capaz de determinar resultados típicos de homicídio e dano². Já Martinelli e Schmitt de Bem aludem a um condutor que, violando uma única norma de cuidado, provoca dois homicídios no trânsito³. Pacelli e Callegari relembram o antigo exemplo daquele que, querendo produzir dano à propriedade alheia, atira uma pedra na vidraça, vindo a causar a morte do morador que se encontrava no interior da residência⁴, enquanto Magalhães Noronha menciona certo indivíduo contaminado de moléstia venérea que estupra uma donzela, expondo-a a perigo de contágio⁵. Por fim, Busato alude a uma explosão em um escritório, com a morte de duas pessoas, e à utilização de uma única bala de fuzil ou pistola para, por meio de disparo transfixante e à queima roupa, matar pessoas várias enfileiradas⁶.

O tratamento incipiente do concurso formal na doutrina brasileira acaba por repercutir de forma negativa – porque muito restritiva – nas decisões dos Tribunais Superiores. Apenas como indicativo desse efeito, cite-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece um concurso material entre os crimes de direção sem habilitação e embriaguez ao volante (arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997) praticados em um mesmo contexto fático⁷, ou entre as condutas de armazenamento e a divulgação de material pedopornográfico, também na mesma situação fática⁸.

Mas para questionar o acerto das referidas decisões judiciais é necessário dar um passo atrás e indagar: Afinal, o que justifica uma punição menor quando o agente comete vários crimes por meio de conduta única? Qual a *ratio* da previsão do art. 70 do CP? Vejamos.

1 Concurso formal e legitimação

A opção legislativa por um regime sancionatório diferenciado para o concurso formal toma por base a existência de unidade de conduta para cometimento dos vários crimes – ou de uma única situação de fato, como prevê a legislação

2 CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal* PG, p. 414.

3 MARTINELLI/BEM, Leonardo Schmitt. *Direito penal* PG, p. 1053.

4 PACELLI/CALLEGARI, *Manual de direito penal* PG, p. 398.

5 NORONHA, *Direito penal* 1, p. 263.

6 BUSATO, *Direito penal* PG, p. 929.

7 STJ, HC 380.695/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2017, DJe 27.04.2017; STJ, EDCl no *Habeas Corpus* 700.764/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, AgRg no REsp 1.954.736/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023.

8 Tema Repetitivo 1168 do STJ.

espanhola⁹ –, em oposição à pluralidade de condutas do concurso material. Mas não está claro na doutrina o porquê do tratamento diferenciado. Por que praticar vários crimes por meio de uma só conduta ou em uma mesma situação de fato mereceria uma pena menor?

A discussão não é bizantina. Identificar a *ratio* da previsão legal é um importante instrumental para interpretar o alcance do instituto, diferenciando-o de forma mais clara do concurso material. Por essa razão, trataremos de forma resumida das possíveis explicações aventadas pela doutrina.

1.1 As teorias da unidade e da pluralidade

Durante muitos anos, a justificativa para a existência do concurso formal alemão foi oferecida pela chamada teoria da unidade (*Einheitstheorie*). Para ela, crime é conduta; quando houver uma única conduta, deve ser reconhecido somente um crime. A teoria da pluralidade (*Mehrheitstheorie*), ao contrário, admite que de uma conduta possam surgir vários crimes.

O antagonismo entre as teorias da unidade e da pluralidade foi acirrado no passado, mas hoje é considerado obsoleto. Na Alemanha, adota-se o princípio da combinação para o concurso formal, o que leva à aplicação somente da pena do crime mais grave, porém com respeito à pena mínima do delito menos grave. Ambas as teorias (unitária e pluralista) concordam com a regulação legal, e nela enxergam uma conduta única com múltiplas violações típicas. Os adeptos da teoria da unidade, contudo, insistem na existência de um crime único nesses casos, mas acabam concedendo que, quando uma ação realiza vários tipos penais, haveria uma valoração combinada do mesmo acontecimento, nos termos previstos no § 52 do Código Penal alemão, que trata do concurso formal.

Assim, por exemplo, atirar uma pedra e, ao mesmo tempo, lesionar uma pessoa e causar um dano seria um crime único de “lesões com danos”, cuja valoração unificada se faz com o auxílio do concurso formal¹⁰. Segundo Maurach¹¹ – um adepto da teoria unitária –, como os tipos penais não são capazes de expressar todo o conteúdo de acontecimentos vitais concretos, surge a necessidade do concurso ideal para realizar essas combinações, e, com isso, traduzir o caráter pluridimensional do acontecimento.

9 Art. 73 do Código Penal espanhol.

10 O exemplo é de JAKOBS, *Derecho penal* PG, p. 1080.

11 MAURACH/ZIPF, *Derecho penal* PG, p. 549.

Percebe-se, portanto, que o conceito de “crime”, que compõe a máxima “crime é conduta”, invocada pelos adeptos da teoria unitária, seria na verdade esse complexo formado por todas as lesões típicas, amalgamadas por meio da previsão do § 52 do Código Penal alemão – no exemplo *supra*, as “lesões com danos”. Daí porque a doutrina tenha identificado que a divergência entre as teorias da unidade e da pluralidade é meramente aparente.

De fato, ambas as teorias estão de acordo com a constatação de que no concurso formal há apenas uma conduta, com pluralidade de violações típicas. Divergem apenas a respeito do significado da palavra “crime”. Enquanto a teoria da unidade identifica “crime” com o complexo de violações típicas, a teoria da pluralidade enxerga cada violação típica como um crime autônomo, e, por conseguinte, uma pluralidade de crimes. Não há propriamente uma oposição entre elas, já que ambas se valem da palavra “crime” com significados diferentes¹².

Em razão disso, a doutrina moderna não mais se ocupa da discussão, reconhecendo nela uma mera disputa de palavras¹³. Logo, a vetusta teoria da unidade não é capaz de explicar o porquê de uma sanção menor para crimes cometidos em unidade de conduta.

1.2 Um menor conteúdo de injusto?

Uma possível justificativa para uma pena menor nos casos de concurso formal seria um menor desvalor de ação ou de resultado. Mas esse caminho parece pouco frutífero.

Não há uma relação necessária entre a intensidade da lesão ao bem jurídico e o número de condutas empregadas para produzi-la. Se duas vítimas são assassinadas por meio de uma ou de várias condutas, o desvalor do resultado – a perda de duas vidas – será o mesmo¹⁴.

No que toca ao desvalor da ação, interessa analisar os aspectos da realização da conduta que geram uma maior aptidão para atingir o bem jurídico tutelado. No plano objetivo, as especiais formas de cometimento do crime; no subjetivo, as intenções vocacionadas à produção ou intensificação do desvalor do resultado. Especificamente para o estudo do concurso formal, seria necessário

12 GEERDS, *Zur Lehre von der Konkurrenz im Strafrecht*, p. 327.

13 Confira-se: JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts AT*, p. 719; ABELS, *Die Klarstellungsfunktion der Idealkonkurrenz*, p. 11.

14 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 524.

demonstrar que algo nesses planos atenua o impacto no bem protegido, de modo a sugerir uma pena menor.

Objetivamente, vimos que a simples constatação de unidade de conduta não configura uma forma especial menos grave de ataque ao bem jurídico. Muito ao contrário, já em Binding¹⁵ se encontra a advertência de que a maior habilidade para produzir vários resultados por meio de uma única atuação poderia ser um fator de agravação de sanção, e não atenuação.

O mesmo se diga do plano subjetivo. Uma “unidade de vontade” ou uma mesma situação motivacional não significam um menor perigo ao bem jurídico¹⁶. Nossa legislação, inclusive, aponta no sentido inverso: praticar um crime para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro configura uma agravante, segundo o art. 61, inciso II, letra *b*, do CP. Não há, portanto, como justificar a atenuação da pena, no concurso formal, por meio de um menor conteúdo de injusto.

1.3 Um menor conteúdo de culpabilidade?

Diante da dificuldade em encontrar uma redução do conteúdo de injusto que possa amparar a solução legal, alguns autores buscaram fundamentar o diferente tratamento dispensado aos concursos formal e material no estrato da culpabilidade. Vejamos as soluções encontradas por Baumgarten¹⁷ e Werle¹⁸.

Para Baumgarten, a insurreição ou rebelião contra a ordem jurídica seria um dos elementos da culpabilidade, materializada na decisão de cometer um crime. No concurso formal, a unidade de decisão geraria um só momento de “rebelião contra a ordem jurídica”¹⁹, já que entre o cometimento de um crime e outro não há uma renovação da atitude criminoso. No exemplo do autor, quando um agente, por meio de conduta única, causa uma lesão corporal e um homicídio, não lhe seria possível desafiar a lei em relação ao primeiro crime e manter-se

15 BINDING, *Handbuch des Strafrechts* I, p. 576. No mesmo sentido: CORREIA, *A teoria do concurso em direito criminal*. Coimbra: Almedina, p. 115.

16 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 567.

17 BAUMGARTEN, *Die Lehre von der Idealkonkurrenz und Gesetzeskonkurrenz*; BAUMGARTEN, *FS-Frank*, p. 188 ss.

18 WERLE, *Die Konkurrenz bei Dauerdelikt, Fortsetzungstat und zeitlich gestreckter Gesetzesverletzung*.

19 BAUMGARTEN, *FS-Frank*, p. 193.

fiel ao direito quanto ao segundo²⁰. Essa única atitude de confronto com a ordem jurídica ocasionaria uma menor reprovabilidade da conduta e um conteúdo atenuado de culpabilidade, se comparado ao concurso material.

A visão de Baumgarten não se sustenta. O seu posicionamento se funda em um suposto dever geral de obediência do cidadão em relação ao Estado, descolado das normas jurídicas²¹. Mas uma “rebelião contra a ordem jurídica” somente pode se materializar por meio da violação de uma norma específica. Onde houver mais de uma norma violada, haverá mais de uma insurreição.

Puppe²² critica uma tal pretensão geral e indivisível de obediência ao Estado, que para ela não seria compatível com a visão hoje dominante acerca do erro de proibição, segundo a qual o dever de conhecer a ilicitude se dirige a cada um dos tipos penais separadamente, e não à ordem jurídica como um todo. De igual forma, essa concepção dificilmente seria conciliável com a punição da culpa inconsciente, na qual não há uma desobediência deliberada.

Também a concepção de Werle²³ procura fundamentar o diverso tratamento sancionatório dispensado ao concurso formal no plano da culpabilidade. Para ele, o diferencial dessa modalidade concursal residiria na possibilidade de refletir sobre as violações às normas jurídicas no intervalo entre o cometimento dos vários crimes. Haveria uma maior intensidade ou “energia criminosa” quando houvesse pluralidade de condutas.

Para o autor, se o agente põe em prática as diferentes decisões de cometer a infração sem ter a possibilidade de refletir, as suas intenções criminosas têm de passar apenas uma vez pela “prova de fogo” da situação crítica, ao passo que, em casos de pluralidade de condutas, ele tem a possibilidade de se reorientar. A “energia criminosa” do delinquente seria comparativamente mais elevada nesse último caso, o que justificaria uma pena maior²⁴.

A ideia de “energia criminosa” é muito difundida no direito penal alemão. Ela está normalmente associada à necessidade de superação de obstáculos ao cometimento do crime (*Überwindungsmodell*)²⁵, sendo empregada em situações

20 BAUMGARTEN, *Die Lehre von der Idealkonkurrenz und Gesetzeskonkurrenz*, p. 87; BAUMGARTEN, *FS-Frank*, p. 193.

21 WERLE, *Die Konkurrenz bei Dauerdelikt, Fortsetzungstat und zeitlich gestreckter Gesetzesverletzung*, p. 144.

22 PUPPE, GA 129. p. 154.

23 WERLE, *Die Konkurrenz bei Dauerdelikt, Fortsetzungstat und zeitlich gestreckter Gesetzesverletzung*, p. 147.

24 WERLE, *Die Konkurrenz bei Dauerdelikt, Fortsetzungstat und zeitlich gestreckter Gesetzesverletzung*, p. 147.

25 WALTER, GA 132, p. 198.

muito diversas, que vão desde a distinção entre furto e apropriação indébita²⁶, até ao agravamento da pena de pessoas que detenham deveres especiais, como médicos que dirigem embriagados²⁷, ou que se arriscam em demasia, como estrangeiros que cometem crimes com risco de expulsão do solo alemão²⁸.

Como adverte Hörnle²⁹, por detrás dessa designação há uma mistura de diferentes *topoi*, que se destinam sobretudo a atribuir características negativas de personalidade e a alcançar objetivos preventivos. Consequências problemáticas da utilização do conceito seriam a atribuição arbitrária de qualidades negativas ao réu, com aproximação de um direito penal de autor, bem como o enquadramento de considerações preventivas dentro da culpabilidade, quando já não se duvida da necessidade de separar culpabilidade e prevenção³⁰.

Mas Werle não trabalha apenas com a nebulosa ideia de “energia criminosa”. Ele faz uma conexão entre ela e o argumento da “prova de fogo”, para com isso justificar uma maior punição do concurso material. Na visão do autor, o fato de o agente decidir-se uma única vez pelo cometimento de crimes, e não repetidas vezes, tornaria o seu agir menos censurável, já que passaria uma única vez pela resolução de superar os obstáculos à prática delitiva.

O argumento da “prova de fogo” é questionável. Se é verdade que se decidir várias vezes pela prática criminosa pode, em alguns casos, ser considerado mais reprovável do que uma só vez, não parece correto considerar sempre menos grave uma decisão isolada, sobretudo quando ela envolva resultados muito graves³¹. A título de exemplo: decidir-se por explodir uma bomba que causará centenas de mortes não é menos censurável do que resolver matar duas pessoas em ocasiões distintas. Daí se conclui que a quantidade de resoluções para a prática criminosa não parece ser o fator decisivo para o grau de censurabilidade do comportamento; muito mais importante será a dimensão dos obstáculos a serem superados em cada caso.

Em resumo, nem a ideia de “energia criminosa”, nem o número de resoluções para a prática delitiva são capazes de fundamentar um conteúdo atenuado

26 WALTER, GA 132, p. 205.

27 WALTER, GS-Hilde Kaufmann, p. 499.

28 HÖRNLE, *Tatproportionale Strafzumessung*, p. 59.

29 HÖRNLE, *Tatproportionale Strafzumessung*, p. 58.

30 WALTER, GS-Hilde Kaufmann, p. 508.

31 No mesmo sentido: EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 593.

de culpabilidade nos casos de concurso formal, de modo a justificar uma pena menor.

1.4 O *ne bis in idem* parcial

Afastadas as tentativas de justificação que se baseiam no injusto ou na culpabilidade, é forçoso concluir que a proibição de dupla valoração é a razão de ser não apenas do concurso de leis, mas também do concurso formal³². No concurso de leis há um *bis in idem* completo, com identidade de sujeito, fato histórico e fundamento, o que impõe a aplicação de apenas uma das normas em concurso. Já, no concurso formal, há um *bis in idem* apenas parcial, em razão da identidade de sujeito e fato histórico, sem que haja, porém, unidade de fundamento³³.

Um tratamento atenuado nesses casos se justifica porque são muito maiores as chances de sobreposições valorativas quando julgado um mesmo fato histórico por múltiplas perspectivas. Como aponta Puppe³⁴, delitos cometidos de forma muito próxima no tempo possuem, no mais das vezes, elementos típicos comuns. Mesmo que seja possível identificar distintos interesses atingidos, a existência de um substrato fático único, ao qual posteriormente serão atribuídas as valorações jurídicas, tem um forte apelo na avaliação sobre a gravidade geral do acontecimento. A identidade de fatos em julgamento explicaria um tratamento mais suave do concurso formal em relação ao concurso material, exclusivamente por força do risco de superposições valorativas que o cúmulo de sanções poderia gerar.

Não se trata, porém, de uma forma cogente de regulamentação. Não há uma obrigação de sancionar mais suavemente o concurso formal, decorrente da vedação de *bis in idem*, se considerarmos que a vertente material do princípio exige a tríade completa, ou seja, identidade de sujeito, fato histórico e fundamento. Mas é inegável que punir delitos cometidos em um mesmo contexto fático com o cúmulo de penas, baseando-se apenas na multiplicidade de dispositivos legais violados, amplia o risco de dupla valoração na aplicação da pena. E isso, repita-se, porque nesses casos serão mais frequentes as sobreposições valorativas, muitas vezes travestidas de meras distinções nominais entre os vários tipos penais ou seus elementos³⁵.

32 HEINTSCHEL-HEINEGG, *MüKo-StGB*, § 52, nm. 3-4.

33 Para uma fundamentação mais extensa, confira-se: CARVALHO, *A teoria do concurso de leis e de crimes*, p. 75 ss.

34 PUPPE, *JuS*, 2017, p. 639 e 641.

35 Na linha defendida por PUPPE, *JuS* 2017, p. 641.

Por essas razões, a opção legislativa pela atenuação da pena quando os crimes sejam cometidos em um mesmo contexto fático merece ser vista como razoável. Identificada a *ratio* do instituto, a fundamentação aqui desenvolvida deve servir de base para a interpretação do alcance do concurso formal no Brasil. O conceito de unidade de conduta, como requisito expressamente previsto no art. 70 do CP, deve aproximar-se, tanto quanto possível, da unidade de fato histórico. Como exatamente fazê-lo, será objeto dos tópicos a seguir.

2 O conceito de unidade de conduta

Uma das mais difíceis tarefas da teoria do concurso consiste em definir unidade de conduta. Sobre esse tema, somente um ponto é praticamente pacífico: o conceito a ser buscado não se confunde com aquele utilizado como base da teoria do delito³⁶.

Isso porque a finalidade do conceito sistemático de conduta é apenas a de fornecer os pressupostos mínimos da punição. Já a unidade de conduta na teoria do concurso pretende estabelecer uma relação entre mais de uma conduta típica, ou seja, uma conexão entre comportamentos já preenchedores dos referidos pressupostos mínimos, para poder afirmar que todos fazem parte de um mesmo contexto³⁷.

A definição de unidade de conduta é importante em dois âmbitos muito distintos entre si: (i) o primeiro, destinado a identificar se vários atos compõem a realização típica de um crime único (crimes permanentes, habituais, complexos, etc.); (ii) o segundo, com o objetivo de reconhecer um concurso formal de crimes. No presente artigo apenas nos ocuparemos da segunda hipótese.

No âmbito da unidade de conduta são muitos os critérios que podem ser utilizados. A seleção dos traços decisivos dependerá do ponto de vista diretivo que embasa a formação do tipo³⁸, aqui entendido como padrão ou modelo. Se partirmos de um *bis in idem* parcial para justificar o tratamento diferenciado conferido ao concurso formal, o guia para a construção do modelo deve ser a unida-

36 Nesse sentido: KELLER, *Zur tatbestandlichen Handlungseinheit*; HEINTSCHEL-HEINEGG, *MüKo-StGB*, § 52, nm. 12-17; ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 944; WERLE, *Die Konkurrenz bei Dauerdelikt, Fortsetzungstat und zeitlich gestreckter Gesetzesverletzung*, p. 25; SOWADA, *Jura* 1995, p. 246; RISSING-VAN SAAN, *LK-StGB*, § 52, nm. 7; EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 323; PUPPE, *GA* 129, p. 146; HASLINGER, *Die mitbestrafte Vortat*, p. 13; JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts* AT, p. 710.

37 STRUENSEE, *Die Konkurrenz bei Unterlassungsdelikten*, p. 22-23.

38 LARENZ, *Metodologia da ciência do direito*, p. 666.

de de fato histórico³⁹; já, para as unidades típicas de ação – geradoras de crime único –, será sempre o respectivo tipo penal.

Para as unidades típicas de ação, o parâmetro deve partir dos tipos penais. Por isso, terão maior peso os critérios jurídicos⁴⁰, notadamente a unidade de desvalor do resultado e a forma de descrição das condutas – permanência, habitualidade, etc. Como ensina Puppe⁴¹, na unidade típica de ação não será propriamente o conceito de ação que levará à conclusão de estarmos diante de um só crime; o procedimento é justamente o contrário: será a interpretação do que seja a hipótese de aplicação daquele tipo penal que permitirá concluir que os vários atos estão em unidade.

Já, na unidade de ação geradora de um concurso formal, o fato de estarem em concurso tipos penais com características diferentes atenua a importância dos critérios jurídicos no momento de estabelecer uma conexão entre eles, uma vez que cada um oferecerá parâmetros interpretativos distintos. Por isso, os critérios de natureza extrajurídica – proximidade no tempo e no espaço e unidade de elemento subjetivo – mostram-se mais importantes.

Isso não significa, repita-se, que dados fáticos não sejam relevantes nas unidades típicas de conduta ou que elementos jurídicos não o sejam para o concurso formal. Não há dúvida de que vários golpes desferidos em uma vítima, para comporem uma unidade, como regra devem estar próximos no tempo e no espaço. De igual sorte, argumentos de cunho jurídico, tais como o parentesco de injusto pelo desvalor da ação, ou a identidade parcial dos atos de execução, também serão fundamentais para apontar um concurso formal.

O que se pretende ressaltar apenas é que os múltiplos critérios a serem utilizados para identificar uma unidade de ação assumirão relevância diferente, conforme estejamos diante da necessidade de afirmar um crime único ou um concurso formal. Em se tratando de crime único, o parâmetro será o tipo penal; daí porque crescerão em relevância e peso os critérios jurídicos. No concurso formal, a diversidade de tipos penais a serem conectados dificulta a identificação de critérios jurídicos, fazendo sobressair aqueles de natureza fática.

39 Essa linha de orientação não é estranha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já que em alguns acórdãos ela equipara a unidade de ação no concurso formal à unidade de contexto fático. Confira-se: STJ, HC 782.487/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 12.11.2024, DJe 26.11.2024.

40 RISSING-VAN SAAN, *LK-StGB*, § 52, nm. 27; WARDA, *FS-Hirsch*, p. 405.

41 PUPPE, *NK-StGB*, § 52, nm. 12-18.

Apreciaremos, em seguida, as várias propostas capazes de traduzir a unidade de conduta no concurso formal, vista como unidade de fato histórico.

3 Unidade de conduta e concurso formal

Na concepção adotada no presente trabalho, serão *quatro os grupos de casos* a indicar uma unidade de conduta para fim de concurso formal: (i) a ação em sentido natural; (ii) as unidades jurídicas de ação, que se dividem em casos de (a) parentesco de injusto pelo desvalor da ação e (b) identidade parcial dos atos de execução; e, finalmente, (iii) a unidade natural de ação.

Passaremos ao exame de cada um deles separadamente.

3.1 A ação em sentido natural

Tem-se uma ação em sentido natural quando vários crimes são realizados por meio de um só movimento corporal. Assim se dá, por exemplo, se o agente aciona uma bomba e mata várias pessoas, se joga uma pedra e com isso fere terceiro e quebra uma vidraça, ou quando clica um botão e envia várias mensagens injuriosas para diferentes vítimas. Esse seria o “conceito mínimo” de conduta única na visão da doutrina⁴², que, como vimos, parece ser o único tratado na doutrina nacional.

Não parece relevante discutir se esse movimento único é também divisível em outras parcelas, ainda menores. É comum encontrar na doutrina a objeção de que até mesmo em uma injúria oral seria possível enxergar, de um ponto de vista científico-natural, vários movimentos dos lábios, da língua e da laringe⁴³. Mas essa discussão é desnecessária, na medida em que tenhamos como certo que todos os tipos em concurso foram realizados por meio daquele único ato, seja ele divisível ou não. A total identidade de atos de execução dos vários crimes justifica um concurso formal.

Repita-se: o que interessa ao concurso formal é encontrar uma unidade de processo, de acontecimento⁴⁴. E ela parece incontestável quando um só movimento do corpo dê azo à realização de vários tipos penais. Reconhecer uma

42 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 326.

43 HEINTSCHEL-HEINEGG, *MüKo-StGB*, § 52, nm. 18-21.

44 MAIWALD, *Die natürliche Handlungseinheit*, p. 62.

pluralidade de condutas nesses casos seria atentatório à própria letra do art. 70 do CP⁴⁵.

3.2 As unidades jurídicas de conduta

Chamaremos de unidades jurídicas de ação aquelas hipóteses em que a unidade de conduta no concurso formal é reconhecida a partir de pontos de vista preponderantemente normativos⁴⁶. Assim ocorre porque, nesses casos, há uma aproximação maior com o fundamento da teoria do concurso, qual seja, a vedação de *bis in idem*. Tal se dará quando entre os vários crimes houver um parentesco de injusto pelo desvalor da ação, e também quando parte das ações executivas de um delito for comum à de outro, ou seja, quando houver identidade parcial dos atos de execução.

3.2.1 O parentesco de injusto pelo desvalor da ação

O que se chama de parentesco de injusto, em uma alusão ao trabalho de Puppe sobre o concurso formal alemão⁴⁷, nada mais é do que uma *relação lógica de interferência entre as normas penais*, ou seja, duas ou mais normas penais têm alguns elementos típicos em comum, e por isso pode-se dizer que fazem parte de uma mesma família, ou seja, são “parentes”. Esse parentesco pode se manifestar no desvalor da ação ou no do resultado.

O parentesco de injusto pelo desvalor da ação pode se apresentar de duas formas⁴⁸: (i) ora os tipos em concurso possuem um elemento comum; (ii) ora a descrição de um deles configura especificação mais detalhada de uma elementar do outro. Exemplos do primeiro caso seriam os crimes de sequestro para fins libidinosos (art. 148, inciso V, do CP) e estupro (art. 213 do CP), ou a associação criminosa (art. 288 do CP) e os crimes por ela cometidos, já que a finalidade especial que orienta o crime anterior coincide com a intenção de realização (dolo) do posterior; exemplos do segundo seriam as relações entre roubo (art. 157 do CP) e lesões corporais (art. 129 do CP).

45 No mesmo sentido para o direito alemão: EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 324.

46 Na doutrina alemã é comum chamar essas hipóteses também de “unidades típicas de ação”, o que acaba gerando certa confusão com os casos de crime único. Assim o faz, por exemplo: EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 424. Daremos preferência, por isso, a uma nomenclatura diferenciada, por se tratar de fenômenos diversos.

47 PUPPE, *Idealkonkurrenz und einzelverbrechen*.

48 PUPPE, *Idealkonkurrenz und einzelverbrechen*, p. 171.

Na segunda modalidade de parentesco de injusto pelo desvalor da ação – quando um dos tipos penais se apresenta como uma definição mais detalhada de elementares do outro –, os elementos dos tipos não coincidem explicitamente, mas apenas de forma implícita. Os tipos serão parentes sempre que um deles funcionar como uma especificação ou forma especial de configuração de elementos de outro. Como regra, o parentesco ocorrerá quando o método de execução de um crime – astúcia, ameaça, fraude, violência – configurar ao mesmo tempo um crime autônomo ou uma elementar de outro delito.

Pense-se, por exemplo, na falsa identidade (art. 307 do CP) como forma especial de materializar a fraude no estelionato (art. 171 do CP) ou nas lesões leves (art. 129 do CP) como especificação da violência no roubo (art. 157 do CP). Nesses casos, a análise sobre a gravidade de uma elementar considera fatos que, ao mesmo tempo, constituem um tipo penal diverso. No momento de aplicar a pena do estelionato, o juiz deverá considerar a especial forma de fraude; na pena do roubo, o fato de lesões terem sido causadas na vítima para perpetrá-lo.

Os casos de parentesco de injusto serão sempre, repita-se, hipóteses de interferência entre normas. Se houver unidade de desvalor do resultado, teremos aplicação do princípio da subsidiariedade e absorção. Se inexistir um resultado único, haverá uma pluralidade de crimes e necessariamente um concurso formal. Vejamos por quê.

No parentesco de injusto pelo desvalor da ação, teremos um mesmo fator, capaz de influenciar na aplicação da pena, presente em dois ou mais delitos. Em um dos exemplos manejados *supra*, a falsa identidade configura, ao mesmo tempo, um crime autônomo e a fraude necessária ao cometimento do crime de estelionato. Por isso, se fosse dado ao juiz somar penas nesses casos, seria clara a configuração de uma dupla consideração desse único dado na pena a ser imposta, com violação ao *ne bis in idem*. Consequentemente, nos casos de interferência entre normas, em que não haja identidade de desvalor do resultado e absorção, é imperioso que ao menos se reconheça um concurso formal, aplicando-se o sistema da exasperação, e nunca uma soma de penas.

Essa ideia está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de falsificação de documentos seguida de estelionato, reconhece-se um concurso formal de crimes, e não material, sempre que a potencialidade lesiva do falso não se esgote no crime patrimonial, nos termos da Súmu-

la nº 17⁴⁹. O concurso formal se explica, apesar de os crimes ocorrerem de forma afastada no tempo, porque há um parentesco de injusto pelo desvalor da ação; a fraude do estelionato se concretiza por meio dos documentos falsificados⁵⁰.

O critério tem natureza normativa e se conecta diretamente com a vedação de *bis in idem*, verdadeira *ratio* do concurso formal. Daí porque, acabe se mostrando preponderante em relação a outros critérios, de natureza fática. Por isso, não será relevante indagar se os crimes em relação de parentesco ocorrem próximos no tempo e no espaço.

3.2.2 A identidade parcial dos atos de execução

A doutrina e a jurisprudência alemãs encontraram na identidade dos atos de execução um critério normativo seguro para identificar unidade de conduta. Segundo ele, e a ação executiva de um delito coincidir, ainda que apenas em parte, com a de outro, haverá unidade de conduta e concurso formal⁵¹.

Para a coincidência parcial dos atos de execução considera-se inclusive a fase de terminação do delito, ou seja, aquela que se situa entre a consumação e o exaurimento⁵². Ela ocorre nos delitos de consumação antecipada, em que o legislador elege um momento para a consumação formal anterior à chamada consumação material, ou seja, antes do efetivo atingimento do bem jurídico tutelado. Exemplos típicos são os delitos de intenção – como a extorsão mediante sequestro e a falsificação de documentos – e os de perigo. Nesses casos, a existência de uma fase de terminação é perceptível a partir da própria estrutura delitiva.

49 STJ, HC 125.331/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/o Ac. Min. Felix Fischer, j. 09.02.2010, DJe 08.03.2010: “PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I – A orientação emanada do Enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II – Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consumação, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF)”.

50 A doutrina e a jurisprudência alemãs também se orientam pela aplicação do concurso formal quando um dos delitos representa a concretização do elemento subjetivo especial de outro. Confira-se, por todos: HEINTSCHEL-HEINEGG, *MüKo-StGB*, § 52, nm. 27.

51 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 333; HONIG, *Studien zur juristischen und natürlichen Handlungseinheit*, p. 26; SEHER, *JuS* 2004, p. 394; MITSCH, *JuS* 1993, p. 386; JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts* AT, p. 720; ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 967; KÜHL, *Strafrecht* AT, p. 918; WESSELS/BEULKE/SATZGER, *Strafrecht* AT, p. 458.

52 JESCHECK, *FS-Welzel*, p. 698; ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 969.

Mas ela também pode decorrer da forma como o delito é cometido. Na realização iterativa da ação típica o crime está consumado com o primeiro ato – por exemplo, com o primeiro soco na vítima, em uma lesão repetida –, mas os atos posteriores seguem sendo relevantes jurídico-penalmente para avaliação da gravidade concreta do ocorrido⁵³.

A consumação formal deve ser vista como uma condição mínima, definida pelo legislador por razões de política criminal, para identificar um delito consumado. Mas isso não significa que os atos posteriores, até a efetiva lesão ao bem jurídico, sejam irrelevantes para o direito penal. Essa “zona posterior”⁵⁴ segue sendo importante para vários efeitos jurídico-penais⁵⁵, como o ingresso de coautor ou partícipe na empreitada criminosa⁵⁶ e o concurso de crimes. No crime de furto, por exemplo, a consumação se dá com o apossamento do bem, e a terminação com a posse tranquila. Se o agente furta um objeto e, durante a fuga, danifica outros bens, haverá um concurso formal, porque, nesse caso, o crime de dano é praticado juntamente com a fase de terminação do delito de furto⁵⁷.

O critério da identidade parcial dos atos de execução é amplamente aceito na jurisprudência do *Bundesgerichtshof* e, na Alemanha, tem especial importância nos delitos de drogas, com resultados que se alinham com a amplitude da concepção de unidade de conduta aqui defendida. Em reiterados acórdãos⁵⁸ o referido tribunal enxerga unidade de conduta nos casos em que o pagamento de uma partida de drogas, já recebida anteriormente pelo traficante, é efetuado em conjunto com o recebimento de um novo montante de estupefacientes. Haveria aí uma coincidência parcial dos atos de execução, já que tanto o recebimento quanto o pagamento da droga adquirida são vistos como atos executivos do crime de traficar entorpecentes.

No Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a conduta de “adquirir”, prevista no art. 33 da Lei de Drogas, se consuma com o

53 JESCHECK, *FS-Welzel*, p. 688.

54 JESCHECK, *FS-Welzel*, p. 683.

55 PUPPE, *JuS*, 2017, p. 504.

56 No Brasil: CIRINO DOS SANTOS, *Direito penal* PG, p. 368; ZAFFARONI/BATISTA/SLOKAR/ALAGIA *Direito penal brasileiro* II,II, p. 444.

57 SEHER, *JuS* 2004, p. 394; RÖNNAU/WEGNER, *JuS* 2021, p. 20.

58 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Beschluss vom 10.7.2017 – GSSt 4/17, *NJW* 2018, 2905; BGH, Beschl. v. 18.12.2019 – 1 StR 570/19 (LG Nürnberg-Fürth), *NStZ* 2020, 228; BGH, Beschl. v. 18.12.2019 – 1 StR 570/19 (LG Nürnberg-Fürth), *NStZ* 2011, 97.

mero ajuste de vontades sobre o objeto, por ocasião da encomenda da droga⁵⁹; a entrega e o respectivo pagamento configurariam apenas exaurimento. Cuidando-se, porém, de consumação antecipada, essa zona posterior pode ser utilizada para fins concursais. Com isso, justifica-se também à luz da nossa legislação um concurso formal nesses casos, por identidade parcial entre atos de execução e terminação dos dois delitos de tráfico.

Há outros exemplos interessantes na jurisprudência do BGH. O tribunal reconheceu um concurso formal na conduta do agente que furtou um automóvel, conduzindo-o na sequência sem habilitação, em razão da coincidência entre os atos de execução e terminação dos crimes de furto e direção sem habilitação⁶⁰. De igual forma, também se aplicou um concurso formal de crimes, por identidade parcial de atos de execução, à hipótese em que o agente foi surpreendido ao transportar drogas em seu carro, ao mesmo tempo em que portava uma arma, munições e dirigia de forma perigosa o veículo automotor⁶¹.

O critério, portanto, é frutífero e seguro. Ademais, está em harmonia com o esforço de legitimação do concurso formal a partir do *ne bis in idem* parcial e da identidade de fato histórico.

3.3 A unidade natural de ação

A recém-mencionada identidade total ou parcial dos atos de execução é o principal critério para reconhecimento do concurso formal na Alemanha. Como vimos, ele é amplamente aceito na doutrina e na jurisprudência.

A jurisprudência do *Bundesgerichtshof*, porém, percebeu que em muitos casos submetidos a julgamento não havia uma comunhão sequer parcial entre os atos executivos dos vários crimes em concurso, mas ainda assim a realização muito próxima no tempo e no espaço, aliada à presença de um mesmo elemento subjetivo, recomendava fossem tidos como partes de um acontecimento único.

Àquela altura, a chamada unidade natural de ação era usada apenas para casos de realização repetida ou sucessiva da ação típica, e consequentemente

59 STJ, AgRg no REsp 1.827.195/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023.

60 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH (4. Strafsenat), Beschluss vom 02.02.2022 – 4 StR 495/21. *BeckRS* 2022, 3561.

61 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH (4. Strafsenat), Beschluss vom 14.09.2017 – 4 StR 177/17. *BeckRS* 2017, 129682.

para reconhecer um crime único. A construção, porém, acabou sendo trasladada para o concurso formal.

Segundo a jurisprudência do BGH, haverá uma unidade natural de ação quando vários atos estiverem unidos por um elemento subjetivo e, além disso, houver entre eles uma ligação espaço-temporal tão estreita que toda atuação seja perceptível, por um terceiro observador, como um acontecimento único⁶². Em razão disso, é comum encontrar na doutrina a exigência ao menos dos seguintes requisitos⁶³: *i*) uma estreita proximidade espaço-temporal; *ii*) um elemento subjetivo; *iii*) a percepção, por um terceiro observador, de todo o ocorrido como um acontecimento único⁶⁴.

Mas o terceiro requisito, em verdade, não apresenta autonomia em relação aos dois primeiros. Será apenas a partir da constatação de uma estreita relação espaço-temporal e do elemento subjetivo que a análise do terceiro observador será possível; esse requisito nada mais representa do que a avaliação do juiz a respeito da presença e força dos anteriores. Por essa razão, não o analisaremos separadamente.

Já vimos anteriormente que os requisitos fáticos também são relevantes no estudo das unidades típicas de ação. Concluir se vários golpes na mesma vítima podem ser vistos como um só crime de lesão corporal está a depender, entre outros fatores, da proximidade no tempo e no espaço e da presença de um elemento subjetivo. Nas unidades típicas de ação, porém, a interpretação dos tipos penais e os critérios jurídicos daí advindos possuem um papel preponderante, que admitem relativizar ou até mesmo dispensar alguns dos critérios fáticos. Não por outra razão é viável reconhecer uma unidade entre atos de gestão temerária ou de maus-tratos que se arrastem por meses a fio.

Já, no estudo da unidade de conduta para fins de concurso formal, a diversidade de crimes no concurso heterogêneo não permite partir da interpretação dos tipos penais, para deles extrair unidades de sentido. Serão, então, os critérios fáticos que sobrelevarão em importância. Daí porque seja possível trabalhar com uma construção como a unidade natural de ação, de cunho preponderantemente

62 ALEMANHA. AG Kassel. Urteil vom 14. Januar 2014 – 234 Ds – 1660 Js 14071/13 –, juris.

63 ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 950; KÜHL, *Strafrecht* AT, p. 909; KINDHÄUSER/ZIMMERMAN, *Strafrecht* AT, p. 416.

64 A doutrina acrescenta ainda a semelhança na forma de execução de todos os crimes. Mas esse requisito não é obrigatório, e melhor se enquadra nas hipóteses de unidades típicas de ação. Nesse sentido: EL-GHAZI, Mohamad. *Revision der Konkurrenzlehre: Unrechts- und Schulddivergenzen zwischen Ideal- und Realkonkurrenz*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2020, p. 401.

naturalístico, para a partir dela identificar unidade de fato histórico e um concurso formal.

Vejamos alguns exemplos de unidade natural de ação a partir de casos paradigmáticos julgados pelo *Bundesgerichtshof*. Iniciaremos com o mais importante deles: o famoso caso da “fuga da polícia”⁶⁵.

Em 7 de fevereiro de 1966 o acusado dirigia embriagado e sem habilitação o carro de sua mãe até a cidade de Hamburgo, onde pretendia procurar emprego. Após atravessar um sinal vermelho e ser abordado por policiais, realizou inúmeras manobras perigosas na rodovia, quase atropelando várias pessoas, motivo pelo qual passou a ser perseguido por agentes policiais. Com medo, decidiu não obedecer aos comandos de parar o carro e seguiu em fuga, furando seguidos bloqueios policiais, até que finalmente perdeu o controle do carro, invadiu um jardim e bateu em uma árvore. A sua conduta se enquadrou em tipos penais assemelhados aos de direção perigosa, direção embriagado, resistência e direção sem habilitação.

Segundo o tribunal, todo o comportamento do acusado foi animado por uma vontade única de fugir, de escapar de seus perseguidores sem ser reconhecido. Para levar a cabo esse plano com êxito, cometeu as infrações penais referidas *supra* de forma uniforme e ininterrupta, em um curto espaço de tempo. Diante dessas particularidades, entendeu-se que todos os delitos cometidos durante a fuga constituíam um comportamento único, uma unidade natural de ação.

Em outro acórdão semelhante, datado de 1965⁶⁶, o réu dirigia sem habilitação pela segunda vez, já tendo sido preso anteriormente pelo mesmo motivo. Em razão disso, empreendeu fuga ao se deparar com policiais, tendo cometido os crimes de resistência, lesão corporal dos policiais que se feriram em razão de sua atuação e direção sem habilitação. A Corte entendeu que todos os crimes teriam sido cometidos em razão do intuito de fuga, e, portanto, com um único elemento subjetivo. Ademais, de uma perspectiva exterior e natural, tratar-se-ia de um só acontecimento, e, portanto, de uma unidade natural de ação.

65 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Urteil vom 15. Dezember 1967 – 4 StR 441/67 –, BGHSt 22, 67-77.

66 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Urteil vom 8.1.1965 (4 StR 473/64) – SchwG Bielefeld. BGH VRS 28, 359.

Apesar de algumas decisões divergentes⁶⁷, esse raciocínio foi confirmado em julgados posteriores, como, por exemplo, um julgamento do ano de 1993⁶⁸. O réu havia invadido um museu para furtá-lo, mas o alarme soou. Durante a fuga, praticou resistência contra policiais e logo em seguida atirou em direção à viatura policial, com dolo eventual de matar. Seguindo os precedentes acima mencionados, o BGH entendeu que entre o delito de resistência e os tiros disparados havia uma estreita relação espaço-temporal, que permitiria a um terceiro observador enxergar toda a atuação do agente como uma unidade. Além disso, haveria um único elemento subjetivo a informar a conduta, qual seja, a intenção de escapar da prisão em flagrante.

Em todos os casos, os acórdãos exigem uma estreita relação espaço-temporal e um elemento subjetivo como requisitos obrigatórios. Passemos, então, ao exame detalhado de ambos.

3.4 Estreita proximidade no tempo e no espaço

A proximidade espaço-temporal dos vários crimes configura o requisito de natureza objetiva da unidade natural de ação. Mas diante da dificuldade de padronização dessa exigência, seria de indagar-se: Quantas minutos ou quicá horas indicariam uma “estreita” relação espaço-temporal? A leitura dos julgados indica que não há como fornecer uma resposta única. Por isso, aliar a esse requisito a perspectiva de um hipotético terceiro observador se apresenta como uma formulação importante para considerar as peculiaridades do caso concreto.

Alguns julgados tematizam esse requisito e merecem ser mencionados. Em um acórdão de 2015⁶⁹, o BGH julgou um caso de lesões corporais seguidas de injúria. Segundo se apurou, o réu, passageiro de um táxi, discutiu com o motorista, que somente aceitou efetuar a viagem mediante pagamento antecipado. No decurso da discussão, o acusado deu tapas no rosto da vítima e em seguida chamou-a de “porco racista” e outros insultos, antes de abandonar o táxi. Segundo o tribunal, houve uma estreita relação espaço-temporal entre os crimes de lesão

67 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Urteil vom 10.1.1969 (4 StR 506/68) – LG Bochum. BGH VRS 36, 354-355.

68 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Beschluss vom 10.03.1993 – 2 StR 56/93, BezG Erfurt, 06.08.1992. BeckRS 1993, 31105901.

69 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH (3. Strafsenat), Beschluss vom 03.02.2015 – 3 StR 555/14. BeckRS 2015, 4143.

corporal e injúria, com base na qual todo o comportamento do réu se revelou como uma conduta única, quando vista de uma perspectiva natural.

Em outro julgado, datado de 2018⁷⁰, o acusado havia invadido a conta de *e-mail* da vítima, e minutos depois enviado uma mensagem em nome dela, com o objetivo de fazer prova em seu favor. O tribunal considerou o acesso à conta de correio eletrônico um crime autônomo de espionagem de dados, nos termos do §202a (1) do Código Penal alemão, e o envio da mensagem como uma falsificação de dados relevantes para a prova, nos termos do §269 (1) do mesmo Código. Não obstante, entendeu que os dois comportamentos penalmente relevantes não só se basearam em uma única decisão, mas também estavam tão intimamente ligados em termos de espaço e tempo que mereciam ser reunidos em uma unidade natural de ação.

Percebe-se, portanto, que a unidade natural de ação foi a fórmula encontrada pela jurisprudência alemã para indicar uma tal proximidade no tempo e no espaço que seja capaz de compensar a inexistência de critérios de natureza normativa, mais especificamente a ausência de identidade total ou parcial dos atos de execução.

Quando os crimes afetam bens jurídicos personalíssimos, todavia, a jurisprudência é mais restritiva. Para esses casos, somente uma excepcional proximidade no tempo e no espaço ensejará uma unidade natural de ação. Isso se explica porque o concurso formal alemão adota o sistema da absorção mitigada, o que resulta na aplicação exclusiva da pena do crime mais grave. Em razão disso, a jurisprudência optou por uma modulação mais rigorosa do requisito objetivo, notadamente quando em concurso vários crimes contra a vida. Vejamos alguns exemplos em que o concurso formal foi admitido.

Em um julgado de 2012⁷¹, o BGH reconheceu um concurso formal no ato de disparar contra várias pessoas no espaço de tempo de poucos segundos, sem qualquer interrupção temporal. Apesar da lesão de bens jurídicos personalíssimos, a divisão do ocorrido em várias condutas pareceu artificial, devido à estreita ligação temporal e situacional.

70 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH (5. Strafsenat), Beschluss vom 24.10.2018 – 5 StR 73/18. *BeckRS* 2018, 33929.

71 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Urteil vom 23.5.2012 – 5 StR 54/12 (LG Hamburg). *NStZ* 2012, 562.

De igual sorte, foi também aplicado um concurso formal a um caso em que o pai surrou duas filhas na mesma ocasião⁷². O tribunal considerou que pode existir uma unidade natural de ação e, portanto, um concurso formal, se várias ações estiverem ligadas entre si de tal forma que uma avaliação separada não captaria com precisão o conteúdo de injusto e culpabilidade do ocorrido.

Em suma, o requisito da proximidade no tempo e no espaço não oferece um parâmetro rígido. Ele certamente é aplicável quando alguns poucos minutos separarem os vários crimes, mas pode deixar dúvida se forem horas. No último caso, as peculiaridades do caso concreto, aliadas ao elemento subjetivo, deverão ser dosadas para compor a visão completa do acontecimento, na perspectiva do terceiro observador.

3.5 O elemento subjetivo

O elemento subjetivo na unidade natural de ação não é diferente daquele estudado nas unidades típicas de ação. A doutrina alude a uma mesma situação motivacional⁷³, e também a um só objetivo a ser alcançado pelo agente, por meio dos vários crimes⁷⁴. As concepções são complementares e não excludentes; em ambos os casos o escopo será permitir a percepção de unidade do acontecimento.

O elemento subjetivo será exigível quando em concurso crimes dolosos e também culposos. Advirta-se que não se deve confundi-lo com o dolo⁷⁵: o dolo se relaciona com a vontade de realizar o tipo objetivo; por isso, haverá dolo em cada um dos crimes cometidos pelo agente, se forem dolosos. Assim, por exemplo, se o agente rouba várias pessoas em um ônibus, mediante uma só conduta ameaçadora, haverá um dolo para cada subtração. Já o elemento subjetivo no concurso formal pretende reunir todo esse conjunto de atos dolosos em uma unidade, e assim o faz considerando uma mesma situação motivacional ou um mesmo objetivo a ser alcançado.

A mais eloquente demonstração de que o elemento subjetivo no concurso formal não se confunde com o dolo reside, como dito, em sua aplicabilidade

72 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Urteil vom 18.12.2002 – 2 StR 149/02 (LG Trier). *NStZ* 2003, 366.

73 SOWADA, *Jura* 1995, p. 249; BAUMGARTEN, *Die Lehre von der Idealkonkurrenz und Gesetzeskonkurrenz*, p. 198; GARCIA ALBERO, “*Non bis in idem material*” y concurso de leyes penales, p. 127; ROXIN, *Derecho penal PG II*, p. 951; MAIWALD, *Die natürliche Handlungseinheit*, p. 76.

74 EL-GHAZI, Mohamad. *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 372. E também a jurisprudência: ALEMANHA. Bundesgerichtshof. *BGHSt* 10, 231.

75 KELLER, *Zur tatbestandlichen Handlungseinheit*, p. 174; WARD, *FS-Hirsch*, p. 410.

inclusive aos crimes culposos. Nos exemplos de fuga da polícia, analisados pela jurisprudência alemã, seria possível pensar na realização de vários crimes culposos – como vários atropelamentos, por exemplo –, todos em concurso formal, porque guiados por um único objetivo, qual seja, a fuga.

A doutrina também rechaça uma aproximação com o dolo global (*Gesamtvorsatz*), figura desenvolvida na Alemanha para o crime continuado⁷⁶. Existe um dolo global quando o agente planeja previamente os diferentes atos individuais em seus traços essenciais, notadamente os referentes ao tempo, lugar, vítimas e forma de execução⁷⁷. A inadequação de um planejamento prévio à construção da unidade natural de ação resulta clara nos casos de fuga da polícia acima mencionados, que se caracterizam pela imprevisão dos acontecimentos.

Quando a doutrina alude a uma motivação uniforme, considera que o criminoso, ao cometer os vários atos, pretende alcançar um objetivo maior, e para atingi-lo está disposto a cometer vários crimes. Novamente, os exemplos de fuga da polícia descritos *supra* bem demonstram essa ideia.

Perceba-se que o objetivo perseguido pelo agente não precisa ser, em si, criminoso⁷⁸. El Ghazi⁷⁹ exemplifica com o recebimento de uma herança ou vingar-se de uma injustiça sofrida. O fundamental será aliar essa mesma situação motivacional à estreita proximidade no tempo e no espaço entre os vários atos, para assim autorizar uma percepção de unidade.

Na visão da doutrina prevalente⁸⁰, também há uma mesma situação motivacional quando seja possível identificar um fracasso psíquico único do autor, em uma mesma oportunidade, mesmo que nesses casos não haja propriamente um objetivo maior a ser alcançado. Assim, se o autor se encontra em um depósito de bens sabidamente pertencentes a vários proprietários, e se aproveita da situação para, em poucos minutos, furtar vários deles, haverá um concurso formal de crimes. O mesmo se diga do exemplo do roubo a ônibus mencionado *supra*.

Entretanto, a decisão de cometer inúmeros crimes, sem que haja uma relação finalística entre as infrações que aponte para um objetivo comum, ou o aproveitamento de uma situação fática unitária, não é capaz de configurar o elemento

76 Por todos: EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 367.

77 ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 1026; JESCHECK/WEIGEND, *Lehrbuch des Strafrechts* AT, p. 716.

78 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 373.

79 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 413.

80 MAIWALD, *Die natürliche Handlungseinheit*, p. 76; ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 951; KÜHL, *Strafrecht* AT, p. 910.

subjetivo em tela⁸¹. Seria o caso, por exemplo, de decidir furtar tantos celulares quanto seja possível em uma noite, na rua, durante um *show* ou em uma festa.

Em um caso julgado pelo *Bundesgerichtshof*⁸² essa distinção se apresenta claramente. O acusado acabara de furtar um automóvel e, alcoolizado, decidiu danificar carros estacionados na rua, tantos quanto possível, mediante sucessivos pequenos abalroamentos; assim agindo, causou danos a pelo menos cinco automóveis durante a direção do veículo. O tribunal afastou um concurso formal nesse caso, por entender que a genérica decisão de cometer danos não é capaz de configurar uma unidade natural de ação.

Por fim, diferentemente do que se dá com as unidades típicas de ação, o elemento subjetivo não é um requisito facultativo na unidade natural de ação, mas sim obrigatório. É necessário que ele esteja presente, em conjunto com o elemento objetivo já estudado – estreita proximidade no tempo e no espaço –, para que seja possível reconhecer um concurso formal de crimes por meio dessa construção.

4 As inovações da Lei da Dosimetria

Ao cuidar do tratamento legal a ser conferido à progressão de regimes nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, o legislador decidiu também regular expressamente o concurso formal nesses delitos, introduzindo um novo artigo ao Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo *estão inseridos no mesmo contexto*, a pena deverá ser aplicada, *ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio* de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69, todos deste Código. (grifo nosso)

Assim, enquanto para todos os demais crimes da parte especial e da legislação extravagante o tratamento benéfico conferido pelo concurso formal exigiria “unidade de conduta”, conforme a redação do art. 70 do CP, para os crimes contra o Estado Democrático de Direito exige-se “unidade de contexto”. Esse

81 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 413.

82 ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGH, Beschluss vom 12.01.1995 – 4 StR 742/94 (LG Arnsberg). *NJW* 1995, 1766.

suposto tratamento diferenciado é um dos fundamentos⁸³ para duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal⁸⁴, que se baseiam, entre outros argumentos e a grosso modo, na inexistência de um critério legítimo que justifique o *discrímen* nesses casos.

Mas a lei nova pode ser interpretada de maneira diferente. A verdade é que não é necessário reconhecer uma possível inconstitucionalidade com base no argumento da violação à igualdade, sendo possível dar ao dispositivo legal uma interpretação conforme à Constituição. Vejamos.

O § 52 do Código Penal alemão assim regula o concurso formal:

§ 52 – Unidade de ação/concurso ideal

(1) *Se a mesma ação* violar várias leis penais, ou violar várias vezes a mesma lei penal, será aplicada apenas uma pena.

(2) Se várias leis penais tiverem sido violadas, a pena será determinada de acordo com a lei que cominar a pena mais grave. Ela não poderá ser mais branda do que aquela admitida pelas demais leis aplicáveis.

(3) O tribunal poderá, nas condições previstas no § 41, impor pena de multa separadamente, além da pena privativa de liberdade. (grifo nosso, tradução livre)

Percebe-se que, a despeito de adotar o sistema da absorção para o concurso formal, e não, como nós, o da exasperação, a lei penal alemã é em tudo semelhante à brasileira. Ou seja, ela também descreve o concurso formal de crimes como sendo aquele decorrente do cometimento de vários crimes por meio de *unidade de ação*.

E mesmo com essa redação a doutrina e a jurisprudência alemãs, como vimos nos itens 3 e 4 *supra*, conferem uma interpretação extensiva que aproxima a expressão “unidade de ação” à unidade de contexto fático. Essa linha interpretativa decorre, como vimos, da *ratio* do instituto e da necessidade de vedação de *bis in idem*.

Logo, não existe um concurso formal apenas quando um único movimento do corpo realiza vários crimes – na chamada ação em sentido natural –, como

83 Há outros fundamentos para as arguições de inconstitucionalidade, que não serão aqui abordados por não terem relação com o objeto do presente trabalho.

84 ADIs 7.966 e 7.967, ambas de 2026.

fazem crer nossos manuais. Unidade de conduta abrangerá também unidade de contexto, como nos casos de parentesco de injusto pelo desvalor da ação, de identidade parcial de atos de execução entre os vários crimes e da antiga construção jurisprudencial alemã da unidade natural de ação.

Em suma: já a partir da letra do art. 70 do CP se mostra possível para todos os crimes, e não apenas para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, defender a aplicação do concurso formal para crimes cometidos em um mesmo contexto. Mas se assim o for, qual seria a função do novo art. 359-M-A do CP? Na leitura que ora se propõe, ele configura não uma exceção, aplicável a apenas a um grupo de delitos, mas sim uma *norma penal de cunho explicativo geral* a respeito do concurso formal. A partir dele, há base legal para defender que unidade de conduta significa unidade de contexto em que os vários crimes são cometidos em um concurso formal.

É bem verdade que não era essa a intenção dos autores da lei nova, mas, como cediço, uma vez promulgada, a lei se desprende dos interesses menores que a motivaram, e passa a se inserir em um sistema maior, a demandar uma interpretação do conjunto. Enxergar a modificação legislativa como uma norma explicativa geral, aplicável a todos os delitos, oferece uma solução para o injustificável tratamento privilegiado que à primeira vista parecia ser conferido aos crimes contra o Estado Democrático.

E o que são afinal crimes cometidos em um mesmo contexto, segundo a nova dicção legal? Aqueles que se encaixam nos tradicionais grupos de casos indicados *supra*, decantados ao longo de décadas pela doutrina e jurisprudência estrangeiras, quais sejam: *i)* a ação em sentido natural; *ii)* crimes entre os quais haja uma relação lógica de interferência (parentesco de injusto pelo desvalor da ação); *iii)* crimes que compartilhem, mesmo que apenas parcialmente, os atos de execução; *iv)* os casos de unidade natural de ação.

Em resumo: a partir da lei nova há base legal para defender que unidade de conduta é sinônimo de unidade de contexto fático no concurso formal.

Feitos esses esclarecimentos, resta analisar a vedação de concurso formal impróprio para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, prevista na nova redação legal. Essa figura, prevista na segunda parte do art. 70 do CP, determina a soma de penas quando os crimes concorrentes são dolosos e resultam de desígnios autônomos.

Para compreender o alcance da inovação, é preciso entender o que são “desígnios autônomos”. Três posições parecem ter se formado a respeito do tema.

Para a primeira delas, atualmente endossada por inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça⁸⁵, desígnio é sinônimo de dolo. Assim, se os vários crimes em concurso são dolosos, sempre haverá um concurso formal impróprio, quer se trate de dolo direto, quer eventual.

Essa posição é claramente equivocada, porque contraria a letra da lei. Vejamos como está redigido o art. 70 do CP:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (grifo nosso)

Não parece difícil perceber que o concurso formal impróprio possui dois requisitos *diferentes e cumulativos*: (i) que os crimes em concurso sejam dolosos; (ii) que resultem de desígnios autônomos. Ou seja, se estivermos diante de crimes culposos, nunca haverá um concurso formal impróprio. Mas mesmo que sejam dolosos, isso não bastará para somar penas; será necessário demonstrar ainda que resultam de desígnios autônomos.

Uma segunda interpretação é defendida por Luís Greco e Alaor Leite⁸⁶. Os autores sugerem que haverá pluralidade de desígnios quando houver uma multiplicidade de planos delitivos; desígnio, portanto, é planejamento delitivo⁸⁷. Assim, “atua com desígnios autônomos aquele que aproveita a boa oportunidade para, de uma só vez, fazer aquilo que ele também planejava fazer em duas vezes”⁸⁸.

Equiparar unidade de desígnio a unidade de planejamento, porém, acaba por aproximar o elemento subjetivo do concurso formal ao chamado dolo global (*Gesamtvorsatz*), construção que foi idealizada para o crime continuado. O inconveniente dessa abordagem reside na dificuldade de explicar o que seria esse mesmo elemento nos casos em que não haja qualquer planejamento prévio, como ocorre nos casos de fuga da polícia já analisados.

Por isso, na nossa visão, a solução é mais simples do que parece: desígnio nada mais é do que o elemento subjetivo da ação única, tal qual construído pela

85 STJ, AgRg no REsp 2.052.416/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025.

86 GRECO/LEITE, *RSCP* 7, p. 131-158.

87 Essa é também a visão de PRATES, *Concurso formal de crimes*, p. 73-74.

88 GRECO/LEITE, *RSCP* 7, p. 152.

doutrina e jurisprudência alemãs para a unidade natural de ação. Ele consiste em uma mesma situação motivacional⁸⁹, e também é visto, complementarmente, como um só objetivo a ser alcançado pelo agente, por meio dos vários crimes⁹⁰. Onde houver pluralidade de situações motivacionais ou de objetivos a serem alcançados, teremos pluralidade de desígnios e um concurso formal impróprio.

Feitas essas considerações, voltemos para o novo art. 359-M-A do CP. Ele veda o reconhecimento de um concurso formal impróprio nesses crimes, muito provavelmente para evitar a soma de penas decorrente da mera constatação de que os crimes em concurso são dolosos, como tem feito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Mas, uma vez que se reconheça que unidade de desígnio significa uma mesma situação motivacional, ou um mesmo objetivo a ser alcançado, como defendemos, o correto será sempre existir um concurso formal próprio entre vários crimes contra o Estado Democrático de Direito, desde que eles tenham relação entre si, ou seja, *desde que praticados em um mesmo contexto fático*, como o próprio artigo também exige.

Por isso, é possível concluir que também nesse aspecto o art. 359-M-A do CP não inova nada; ele apenas esclarece algo que uma correta interpretação já permitiria extrair da letra do art. 70 do CP.

Conclusões

É possível uma interpretação conforme à Constituição do art. 359-M-A do CP, introduzido pela Lei nº 15.402/2026, desde que, ao aludir à “unidade de contexto”, e não à “unidade de conduta”, ele seja visto como uma norma explicativa geral, aplicável a todos os crimes, e não apenas àqueles contra o Estado Democrático de Direito.

Também a vedação de um concurso formal impróprio para esses crimes, quando cometidos em um mesmo contexto fático, pode ser lida como uma norma explicativa do verdadeiro conceito de unidade de desígnios, previsto no art. 70, segunda parte, do CP.

89 SOWADA, Jura 1995, p. 249; BAUMGARTEN, *Die Lehre von der Idealkonkurrenz und Gesetzeskonkurrenz*, p. 198; GARCIA ALBERO, “*Non bis in idem material*” y concurso de leyes penales, p. 127; ROXIN, *Derecho penal* PG II, p. 951; MAIWALD, *Die natürliche Handlungseinheit*, p. 76.

90 EL-GHAZI, *Revision der Konkurrenzlehre*, p. 372. E também a jurisprudência: ALEMANHA. Bundesgerichtshof. BGHSt 10, 231.

A motivação questionável dos autores da referida lei não pode servir de obstáculo a que se reconheça que ela representa um avanço em relação à prática do concurso formal no Brasil.

A nossa história penal recente, aliás, apresenta vários exemplos de progressos nem sempre decorrentes de intenções virtuosas do legislador. Basta lembrar a conhecida “Lei Fleury” (*Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973*), criada durante a ditadura militar para favorecer uma figura ligada à repressão política da época. Ao permitir ao réu primário, condenado em primeiro grau, recorrer em liberdade, ela resultou em inegável humanização do processo penal brasileiro.

Por vezes, conquistas civilizatórias são fruto de circunstâncias moralmente ambíguas, mas que acabam adquirindo relevância própria ao ampliar garantias e limitar o arbítrio estatal.

Referências

- ABELS, Peter. *Die „Klarstellungsfunktion“ der Idealkonkurrenz*. Marburg: Elwert Verlag, 1989.
- BAUMGARTEN, Arthur. Die Idealkonkurrenz. In: HEGLER, August (Hrsg.). *Festgabe für Reinhard von Frank zum 70. Geburtstag*. Tübingen: J.C.B. Mohr, v. 2, 1930. p. 188-209.
- BAUMGARTEN, Arthur. *Die Lehre von der Idealkonkurrenz und Gesetzeskonkurrenz*. Breslau: Schletter'sche Buchhandlung, 1909.
- BINDING, Karl. *Handbuch des Strafrechts*. Leipzig: Duncker & Humblot, v. I, 1885.
- BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- CARVALHO, Ana Paula Vieira de. *A teoria do concurso de leis e de crimes*. São Paulo: Marcial Pons, 2025.
- CORREIA, Eduardo Henrique da Silva. *A teoria do concurso em direito criminal*. Coimbra: Almedina, 1996.
- EL-GHAZI, Mohamad. *Revision der Konkurrenzlehre: Unrechts- und Schulddivergenzen zwischen Ideal- und Realkonkurrenz*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2020.
- GARCIA ALBERO, Ramon. *“Non bis in idem material” y concurso de leyes penales*. Barcelona: Cedecs, 1995.
- GEERDS, Friedrich. *Zur Lehre von der Konkurrenz im Strafrecht*. Hamburg: Hansischer Gildenverlag J. Heitmann & Co, 1961.
- GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 131-158, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p131-158.

HASLINGER, Rupert. *Die mitbestrafte Vortat*. München: Dissertations Druckerei Charlotte Schön, 1964.

HEINTSCHEL-HEINEGG, Bernd von. § 52. In: HEINTSCHEL-HEINEGG, Bernd von. *Münchener Kommentar zum StGB*. 4 Auflage. München: Beck, 2020.

HONIG, Richard. *Studien zur juristischen und natürlichen Handlungseinheit*. Berlin, Leipzig: J. Bensheimer Verlag, 1925.

HÖRNLE, Tatjana. *Tatproportionale Strafzumessung*. Berlin: Duncker & Humblot, 1999.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal: parte general*. Fundamentos y teoría de la imputación. 2. ed. Tradução: Joaquin Cuello Contreras e Jose Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans Heinrich. *Wesen und Rechtliche Bedeutung der Beedigung der Straftat*. In: STRATENWERTH, Günter et al. (org.). *Festschrift für Hans Welzel zum 70. Geburtstag*. Berlin: Walter de Gruyter, 1974. p. 683-700. DOI: 10.1515/9783110909197-037.

JESCHECK, Hans Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts*. Allgemeiner Teil. 5. Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1996. (= *Tratado de derecho penal: parte general*. 5. ed. Tradução: Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2003.)

KELLER, Christoph. *Zur tatbestandlichen Handlungseinheit*. Berlin: Duncker & Humblot, 2004.

KINDHÄUSER, Urs. ZIMMERMAN, Till. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 11. Auflage. Baden-Baden: Nomos, 2024.

KÜHL, Kristian. *Strafrecht: Allgemeiner Teil*. 8. Auflage. München: Verlag Franz Vahlen, 2017.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAIWALD, Manfred. *Die natürliche Handlungseinheit*. Heidelberg: Carl Winter Universitätsverlag, 1964.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho penal: parte general*. Tradução: Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea, 1995.

MITSCH, Wolfgang. Konkurrenzen im Strafrecht. *Juristische Schulung*, [s.l.], p. 385 ss., 1993.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1988.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2015.

PRATES, Felipe Machado. *Concurso formal de crimes: panorama dogmático e revisão crítica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

PUPPE, Ingeborg. § 52. In: KINDHÄUSER, Urs. *Nomos Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 6. Auflage. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2023.

PUPPE, Ingeborg. *Die Lehre von der Tateinheit*. Teil 2. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 57, n. 7, p. 637-641, 2017.

PUPPE, Ingeborg. Funktion und Konstitution der ungleichartigen Idealkonkurrenz. *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 129, p. 143-165, 1982.

PUPPE, Ingeborg. *Idealkonkurrenz und Einzelverbrechen*. Berlin: Duncker & Humblot, 1979.

RISSING-VAN SAAN, Ruth. § 52. In: CIRENER, Gabriele; LAUFHÜTTER, Heinrich Wilhelm; RADTKE, Henning; RISSING-VAN SAAN, Ruth; RÖNNAU, Thomas (Hrsg.). *Leipziger Kommentar zum Strafgesetzbuch*. Berlin: De Gruyter, 2020.

RÖNNAU, Thomas; WEGNER, Kilian. Grundwissen – Strafrecht: Konkurrenzen. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 61, n. 1, p. 17-23, 2021.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general. Especiales formas de aparición del delito*. Tradução: Diego-Manuel Luzón Peña, José Manuel Paredes Castañón, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier Vicente Remesa. Madrid: Civitas, t. II, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SEHER, Gerhard. Zur strafrechtlichen Konkurrenzlehre – Dogmatische Strukturen und Grundfälle. *Juristische Schulung*, [s.l.], v. 44, n. 5, p. 392 ss., 2004.

SOWADA, Christoph. Probleme der natürlichen Handlungseinheit. *Juristische Ausbildung*, [s.l.], p. 245 ss., 1995.

STRUENSEE, Eberhard. *Die Konkurrenz bei Unterlassungsdelikten*. Bonn: Ludwig Röhrscheid Verlag, 1971.

WALTER, Michael. Die Bestimmung der Tatschuld und Bemessung der Strafe nach der vom Täter entwickelten „kriminellen Energie“ – Ein Beitrag zur Entfernung pseudokriminologischer Begrifflichkeit aus dem Strafrecht. In: HIRSCH, Hans Joachim

(Hrsg.). *Gedächtnisschrift für Hilde Kaufmann*. Berlin: De Gruyter, 1986. p. 493-512.
DOI: 10.1515/9783110906516-029.

WALTER, Michael. Lässt sich der Handlungsunwert an der aufgewendeten „kriminellen Energie“ messen? *Goldammer's Archiv für Strafrecht*, [s.l.], v. 132, p. 197-213, 1985.

WARDA, Günter. Konstruktive Möglichkeiten und Grenzen der Zusammenfassung eines mehraktigen Geschehens zu einer Tat, dargestellt am Beispiel des Tatbestandsmerkmals „quälen“ in § 225 StGB. In: WEIGEND, Thomas; KÜPPER, Georg (Hrsg.). *Festschrift für Hans Joachim Hirsch zum 70. Geburtstag*. Berlin: Walter De Gruyter, 1999. p. 391-418.

WERLE, Gerhard. *Die Konkurrenz bei Dauerdelikt, Fortsetzungstat und zeitlich gestreckter Gesetzesverletzung*. Berlin: Duncker & Humblot, 1981.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; SATZGER, Helmut. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Die Straftat und ihr Aufbau*. 53. Auflage. Heidelberg: C.F. Müller, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, v. II,II, 2017.

Conflito de interesses

A autora declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre a autora:

Ana Paula Vieira de Carvalho | E-mail: anapaula@jfrj.jus.br

Doutora em Direito (UERJ). Juíza Federal (TRF2).

Recebimento: 06.07.2026

Aprovação: 21.09.2026